

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, introduziu alterações pontuais ao Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP), as quais têm vindo a motivar contactos de diversas entidades formadoras, solicitando esclarecimentos sobre a melhor forma de lhes dar execução.

Sem prejuízo do trabalho de análise ao diploma que venha a ser feito com os diversos parceiros, nomeadamente no âmbito do Conselho da Formação Contínua, tendo em vista a aplicação do novo quadro legal e a homogeneização de procedimentos, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) entende que é oportuno esclarecer, desde já, os seguintes aspectos em relação às questões que estão a ser levantadas:

1. O nº 2 do artigo 13º do RJFCP, na sua nova formulação, remete para regulamento próprio das acções as condições de assiduidade para que um formando possa ser certificado.

Na ausência de outro referencial, e considerando as normas anteriormente em vigor, é entendimento do CCPFC que não devem ser certificados formandos cuja participação seja inferior a dois terços da duração da respectiva acção de formação, sem prejuízo de as entidades formadoras poderem considerar critérios mais exigentes, desde que expressos em regulamento próprio;

2. A nova redacção dada ao número 3 do artigo 13º do RJFCP prevê que dos certificados de formação deve constar a “classificação quantitativa obtida” pelo formando.

Considerando que, para as acções já acreditadas, as metodologias de avaliação dos formandos poderão não prever explicitamente a atribuição de uma classificação quantitativa, deverão as entidades formadoras, através dos seus órgãos apropriados, definir a escala de classificação e respectivos critérios de aplicação a usar pelos formadores. A certificação deverá, naturalmente, explicitar a escala em que é emitida a classificação quantitativa;

3. Por sua vez, o nº 3 do artigo 14ª do RJFCP refere que “das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser creditadas, pelo menos dois terços são na área científico-didáctica que o docente lecciona”.

O CCPFC entende que os critérios de relevância adoptados para a aplicação do Despacho 16794/2005, de 3 de Agosto, se mantêm válidos tendo em vista a aplicação desta nova disposição legal. Assim, e para as acções já acreditadas, o universo de destinatários definido no âmbito do referido Despacho 16794/2005, de 3 de Agosto, constantes dos respectivos certificados de acreditação emitidos pelo CCPFC, deverá passar a considerar-se como o universo de destinatários para efeitos de aplicação do n.º 3, do artigo 14.º do RJFCP.

4. Na organização de novos processos de acreditação de acções, as entidades formadoras deverão ter em atenção as novas disposições legais, nomeadamente no sentido de indicar explicitamente as condições de frequência e de certificação das acções, mencionando-as nos impressos de acreditação, os quais, enquanto não forem alterados, se mantêm em vigor.

O Presidente do CCPFC

(Sérgio Machado dos Santos)